



# BOLETIM OFICIAL

---

---

---

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n° 49/2006:

Estabelece a composição, as competências e o funcionamento dos Conselhos de Classe nas Forças Armadas.

#### Decreto-Lei n° 50/2006:

Define o enquadramento no regime da protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, os empresários em nome individual.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 49/2006

de 17 de Outubro

Os Conselhos de Classe são órgãos de apoio ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas na gestão dos recursos humanos, previstos no Regime Geral das Forças Armadas e no Estatuto dos Militares.

A Lei nº 89/VI/2006, de 9 de Janeiro, no nº 1 do seu artigo 12º enuncia como uma das tarefas fundamentais desses órgãos, pronunciarem-se nas promoções dos militares. O nº 4 do aludido artigo refere-se à forma como os membros integram os Conselhos de Classe e remete para diploma próprio a composição, competência e modo de funcionamento desses órgãos.

Assim,

Nos termos do nº 4 do artigo 12º e do artigo 22º da Lei nº 89/VI/2006, de 9 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Objecto

O presente Decreto-Lei estabelece a composição, as competências e o funcionamento dos Conselhos de Classe nas Forças Armadas, adiante designados por Conselhos.

#### Artigo 2º

##### Natureza

Os Conselhos de Classe são órgãos de apoio ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, adiante designado CEMFA, na gestão das carreiras militares.

#### Artigo 3º

##### Composição

1. Os Conselhos são constituídos por um máximo de 9 e um mínimo de 5 militares dos quadros permanentes no activo e em comissão normal, integrando membros designados e membros eleitos.

2. Os membros eleitos pelos militares dos quadros permanentes no activo e presentes no território nacional, em número não inferior a 50% do quantitativo global dos elementos que integram o respectivo Conselho, devem assegurar a representatividade dos postos.

3. Os membros designados, são-no pelo CEMFA, nos termos gerais.

#### Artigo 4º

##### Enumeração

Para efeitos do presente Decreto-Lei, os Conselhos de Classe são os seguintes:

- a) Conselho de Oficiais Superiores;
- b) Conselho de Oficiais;

- c) Conselho de Sargentos-Mor e de Sargentos Chefe;
- d) Conselho de Sargentos;
- e) Conselho de Praças.

#### Artigo 5º

##### Competências

Compete aos Conselhos de Classe:

- a) Opinar sobre matérias de ordem profissional e deontológica relativas às respectivas classes designadamente no tocante às promoções nas carreiras;
- b) Emitir parecer sobre a ordenação por mérito relativo dos militares elegíveis para promoção por escolha, apresentada pelo órgão de gestão de pessoal das Forças Armadas, podendo propor nova ordenação;
- c) Prestar apoio na apreciação das avaliações relativas a militares para efeitos de verificação das condições gerais de promoção estabelecidas estatutariamente;
- d) Emitir parecer acerca da forma como os militares foram avaliados pelos respectivos chefes.

#### Artigo 6º

##### Mandato

1. A duração do mandato dos membros dos conselhos é de 1 ano, sendo a vigência de cada Conselho de 1 de Janeiro a 31 Dezembro de cada ano.

2. A nomeação dos membros dos Conselhos terá lugar até 15 de Dezembro do ano que antecede a vigência dos mesmos.

#### Artigo 7º

##### Funcionamento

1. Os Conselhos funcionam junto do Departamento de Pessoal e Justiça do Estado-Maior das Forças Armadas, sendo presididos pelo militar mais antigo.

2. Quando seja convocado para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 5º, pode o CEMFA, se assim o entender, presidir à reunião ou delegar a sua presidência no Director do Departamento de Pessoal e Justiça.

3. Os Conselhos reúnem-se por convocação do Director do Departamento de Pessoal e Justiça do Estado-Maior das Forças Armadas, mediante decisão do CEMFA ou por iniciativa própria, a solicitação dos respectivos presidentes.

4. Nenhum membro do Conselho poderá pronunciar-se nem estar presente na sessão durante a apreciação de superior hierárquico ou de matéria que, directa ou indirectamente, lhe diga respeito.

#### Artigo 8º

##### Regulamentação

O Regulamento dos Conselhos de Classe contendo a composição específica e as regras do funcionamento destes e bem assim as normas relativas ao processo eleitoral para a eleição dos membros de cada Conselho, é objecto de portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 9º

**Disposição transitória**

Os Conselhos, constituídos no presente ano, têm vigência reportada à data da sua composição, permanecendo em funções até 31 de Dezembro de 2007.

Artigo 10º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Fontes Lima*

Promulgado em 3 de Outubro de 2006

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Outubro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 50/2006**

**de 17 de Outubro**

Convindo definir o enquadramento da protecção social dos empresários em nome individual, vem o presente diploma proceder, formalmente, ao seu enquadramento no regime da protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, com a garantia de uma cobertura em caso de verificação de doença, maternidade, paternidade, adopção, invalidez, velhice ou morte e, ainda, a compensação em encargos familiares.

Enquanto pessoa que pratica acto de comércio de forma profissional, nos termos previstos no Código das Empresas Comerciais, o empresário em nome individual desenvolve, normalmente, uma actividade de dimensão limitada, próxima, em termos sociais e de rendimento, da de um trabalhador por conta de outrem.

A especificidade da respectiva relação contributiva, decorrente da convergência no mesmo sujeito do estatuto de segurado e de contribuinte, exige, entretanto, uma adequação em relação ao regime geral de protecção no qual, doravante, passam a estar enquadrados.

Assim,

Nos termos do artigo 53º da Lei nº 131/V/2001 de 22 de Janeiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Enquadramento como segurado**

São abrangidos pela protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades

constantes deste diploma, na qualidade de segurados, os empresários em nome individual, nos termos do Código das Empresas Comerciais, em vigor.

Artigo 2º

**Enquadramento como contribuintes**

As pessoas nas condições definidas no artigo anterior são consideradas contribuintes responsáveis em termos idênticos aos empregadores de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 3º

**Base de incidência contributiva**

1. A base de incidência das contribuições devidas corresponde ao valor das remunerações por eles efectivamente auferidas, não podendo ser inferior ao montante mais elevado declarado em nome de trabalhador ao seu serviço.

2. Em qualquer dos casos, a base de incidência contributiva não pode ser inferior ao montante correspondente a três vezes a remuneração mínima prevista na tabela do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos agentes da Administração Pública.

3. A base de incidência não pode ser alterada por aplicação de uma percentagem superior à variação do índice de preço do Consumidor a partir da data em que o segurado complete 45 ou 50 anos de idade, conforme se trate de mulher ou homem, respectivamente.

Artigo 4º

**Taxa contributiva**

O cálculo das contribuições devidas em função das pessoas abrangidas pelo presente diploma é efectuado pela aplicação da taxa para a protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 5º

**Eventualidades protegidas**

Os beneficiários deste diploma têm direito às prestações garantidas no âmbito da protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 6º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves – Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

Promulgado em 3 de Outubro de 2006

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 4 de Outubro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

# FAÇA A RENOVAÇÃO DA SUA ASSINATURA PARA 2007

TABELA I – ASSINATURAS

	País		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
	Preço	Preço	Preço	Preço
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00

TABELA II – PORTES DE CORREIO

Destino	Semestral	Anual
Cabo Verde	4.361\$00	8.721\$00
Estrangeiro	8.721\$00	17.442\$00

TABELA III – AVISOS E ANUNCIOS

Valores em escudos CV

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

TABELA IV – VENDA DE BOLETIM AVULSO

Preço avulso por cada página é de 15\$00 (quinze escudos)



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.netdom.com.br

### ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países estrangeiros:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I Série	II Série		I Série	II Série	I Série	II Série
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00	I Série .....	11.237\$00	8.721\$00	8.721\$00	8.721\$00
II Série .....	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00	II Série .....	7.913\$00	6.265\$00	6.265\$00	6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00	III Série .....	6.309\$00	4.731\$00	4.731\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

# PREÇO DESTA NÚMERO — 60\$00